TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 12701/16

SOLICITAÇÃO REAPRECIÇÃO DE POSICIONAMENTO NÃO OFICIAL, EXPEDIDO À TÍTULO COLOBORATIVO COM O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.

IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO APRESENTADO EM SEDE INAPROPRIADA. CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 066 / 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre solicitação formulada pela então Prefeita Municipal de Patos, Senhora **Francisca Gomes Araujo Mota**, diante de inconformismo com o pronunciamento técnico emitido no Documento TC nº 44806/15 em resposta à solicitação oriunda do Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, que solicitou parecer técnico acerca da legalidade e legitimidade de acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Patos e o Instituto de Previdência Municipal.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu (fls. 163/165):

> Ante o exposto, esta Auditoria mantém todas as considerações apresentadas ao Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, por entender que as informações trazidas não alteram o entendimento inicial, além de terem sido manejadas de forma equivocada e para tratar de matéria que já se encontra sob análise do Poder Judiciário.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas ofertou a Cota de fls. 172, entendendo pela notificação da Senhora **Francisca Gomes Araujo Mota**, ex-Prefeita Municipal de Patos, *para fazer juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação ao advogado Diogo Maia da Silva Mariz, o qual protocolou o requerimento e documentos apresentados*.

Notificada (fl. 174), a interessada apresentou a habilitação do advogado que subscreveu o pedido inicial (fls. 177/178).

Novamente instado a se manifestar, o MPjTCE/PB entendeu pelo retorno dos autos à Auditoria para informar acerca do processo judicial.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Os presentes autos são extremamente atípicos, pois não versam sobre prestações de contas anuais, consultas, licitações, atos de pessoal, denúncias, ou qualquer procedimento previsto no Regimento Interno do TCE/PB e na LOTCE/PB.

Na verdade, o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, através do Ofício nº. 293/2015, solicitou a Presidência desta Corte pronunciamento acerca de proposta de acordo firmada entre a Prefeitura Municipal de Patos e a PATOSPREV, atentando para os aspectos de legalidade e legitimidade, uma vez que os recursos públicos, objeto daquela ação judicial, ressoavam na cifra de R$ 18.333.747,56.

A Presidência desta Corte, **a título meramente colaborativo**, encaminhou o relatório dos técnicos da Auditoria acerca do tema, no qual se conclui pela ilegalidade e ilegitimidade do acordo judicial entre o Município de Patos e a PATOSPREV, objeto do processo judicial.

Todavia, deve ser esclarecido que esse posicionamento dos Auditores de Contas Públicas no Documento TC nº. 44806/15 **não é o parecer final do TCE/PB acerca do tema**, tanto é que no próprio relatório existe tal ressalva: "*Não constitui o posicionamento final do TCE/PB a respeito da matéria*".

Ademais, esclarece-se que esta Corte de Contas não é órgão consultivo, só respondendo à CONSULTA acerca de questões abstratas, formuladas em tese, por legitimados, não se pronunciando, em tal sede, sobre fatos concretos que serão objeto de futuras fiscalizações, nos termos dos arts. 174 a 184 do RITCE/PB.

Assim, como a matéria está submetida ao crivo do Poder Judiciário, deve a interessada apresentar a sua irresignação na sede apropriada, manejando os recursos cabíveis, não carecendo de qualquer pronunciamento por esta Corte de Contas.

Portanto, entendo pelo **conhecimento** do pedido formulado pela então Prefeita Municipal de Patos, Senhora Francisca Gomes Araujo Mota, mas pelo seu **indeferimento**, posto a inadequada forma com que foi apresentado, não tendo amparo nos normativos regedores da processualística desta Corte de Contas, por trata-se de mera cooperação do TCE/PB para com o Poder Judiciário, tal como cobra a Constituição Federal de 1988, em relação à colaboração harmônica e integrativa entre os entes da Administração Pública, com o consequente arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12701/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o que mais consta nos autos;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator e acrescentando sugestão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, resolvem conhecer do pedido formulado pela então Prefeita Municipal de Patos, Senhora Francisca Gomes Araujo Mota, mas indeferi-lo, posto a inadequada forma com que foi apresentado, não tendo amparo nos normativos regedores da processualística desta Corte de Contas, por trata-se de mera cooperação do TCE/PB para com o Poder Judiciário, tal como cobra a Constituição Federal de 1988, em relação à colaboração harmônica e integrativa entre os entes da Administração Pública, com o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

ivin

Assinado 23 de Maio de 2017 às 14:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 12:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO